

Semioses do Golpe 3¹

Alexandre Rocha da SILVA²

Alessandra WERLANG³

Jacqueline DAL BOSCO⁴

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS

Resumo

Semioses do Golpe 3 aborda a problemática da designação e os agenciamentos semióticos capazes de produzir realidades. Para tanto, problematiza os parâmetros da teoria da mentira, tal qual proposta por Umberto Eco, em direção a uma teoria da produção sógnica de realidades e desconstrói os jogos de designação como sustentáculos do argumento jurídico, a partir das falácias contidas no documento assinado pelo juiz Sérgio Moro que condena o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva à prisão.

Palavras-chave

Golpe de 2016; falácias; designação; referencialidade; política

1. Introdução

Na série de artigos denominados *Semioses do Golpe* procuramos evidenciar as novas formas semióticas - jurídicas, midiáticas e parlamentares – que sustentaram o Golpe de 2016 ocorrido no Brasil e que depôs a presidenta Dilma Rousseff⁵. No primeiro *Semioses do Golpe* (SILVA, WERLANG, NONINO, FREITAS, 2016), fizemos uma retrospectiva histórica para demonstrar as formas reativas da burguesia brasileira às ações da multidão, considerando a agonia da Ditadura Militar e o surgimento do Partido dos Trabalhadores no início da década de 1980, a redemocratização, as alianças liberais depois da segunda metade dos anos 1980 e o pacto capital-trabalho ensaiado pelos governos de Fernando Henrique

1 Trabalho apresentado no GP Semiótica da Comunicação, XVIII Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

2 Pesquisador do CNPq (bolsista produtividade). Professor do Programa de Pós-graduação em Comunicação e Informação da UFRGS, email: arstrocha@gmail.com

3 Estudante de Graduação do curso de Jornalismo da FABICO/UFRGS, bolsista de Iniciação Científica pela PROBIC/FAPERGS, email: alessandra.werlang@ufrgs.br

4 Estudante de Jornalismo da FABICO/UFRGS, Bolsista de Iniciação Científica pelo PIBIC/CNPq, email: jacquelinekdalbosco@gmail.com

5 Usaremos durante todo o artigo, escrito em 2018, os termos presidenta Dilma Rousseff e ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva porque entendemos ser ela, até janeiro de 2019, a presidenta legítima do Brasil.

Cardoso e colocado em prática pelos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff (SILVA, WERLANG, NONINO, FREITAS, 2016, p. 9).

A partir da semiótica de Greimas, descrevemos ali as alianças feitas pela burguesia para se manter no poder, primeiro apelando às forças armadas durante a Ditadura Militar em seguida impondo uma candidatura que actorializava seus interesses (Fernando Collor) e, por fim, atravessando o rio para buscar nos quadros da social democracia brasileira alianças que pudessem, ao menos parcialmente, garantir seus privilégios. Foi assim com Fernando Henrique Cardoso, com Luiz Inácio Lula da Silva e com Dilma Rousseff até 2013, quando as novas condições econômicas implodiram a aliança capital-trabalho vigente desde a era FHC e exigiram tomada de posição. Diante da derrota eleitoral em 2014, a burguesia brasileira faz nova aliança – agora com o parlamento, o judiciário e os grandes veículos de comunicação – para romper com a ordem democrática brasileira, depondo a presidenta eleita com mais de 54 milhões de votos.

Em *Semioses do Golpe 2* procuramos configurar as novas formas dos golpes ocorridos na América Latina contra Manuel Zelaya, em Honduras, e contra Fernando Lugo, no Paraguai, cujas expressividades semióticas diferem daqueles golpes tradicionais sustentados pelo uso das forças armadas.

Do ponto de vista das enunciações, um golpe de estado é usualmente compreendido como ação de uma autoridade que viola as formas constitucionais, como a conquista do poder por meios ilegais. Do ponto de vista do conteúdo, agencia diferentes corpos: Forças Armadas; Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; poder econômico e poder midiático. Esses corpos muitas vezes agem em consonância de objetivos e, quando não há consonância, os mais fortes impõem as novas formas sobre os demais. No Brasil, tivemos experiências deste tipo com a Declaração da Independência em 1822, com a Maioridade de Pedro II em 1840, com a Proclamação da República em 1889, com os Golpes de 1930 (também conhecido como Revolução de 1930) e de 1937, com os Golpes de 1964 (Também reconhecido como Revolução de 1964, a Redentora) e de 1968. Ou seja, golpes configuram mais a regra de nossa história que sua exceção. (SILVA, WERLANG, NONINO, FREITAS, 2017, p. 4)

Assim como no caso da deposição de Fernando Lugo, que ocorreu de forma veloz e de acordo com as leis do país, no Brasil o golpe respeitou o teatro jurídico e se impôs contra a vontade da maioria da população que havia eleito a presidenta Dilma para governar legitimamente até o final de 2018. Assim, o signo golpe parece ter sido desterritorializado, adquirindo rituais diferentes daqueles que caracterizavam intervenções militares, de forma a “construir um agenciamento coletivo de enunciação que reconheça a legitimidade expressiva do seu procedimento” (SILVA, WERLANG, NONINO, FREITAS, 2017, p. 17).

Para este terceiro artigo, nos interessam dois aspectos deste jogo: a problemática da designação e os agenciamentos semióticos capazes de produzir realidades. Para tanto, problematizaremos os parâmetros da teoria da mentira, tal qual proposta por Umberto Eco, em direção a uma teoria da produção sógnica de realidades e desmontaremos os jogos de designação como sustentáculos do argumento jurídico, a partir das falácias contidas no documento assinado pelo juiz Sérgio Moro que condena o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva à prisão.

2. Semiótica e a produção de referencialidades

Logo no início de seu *Tratado Geral de Semiótica*, Umberto Eco caracteriza a semiótica como uma espécie de “teoria da mentira”. Para ele, a semiótica é “a disciplina que estuda tudo quanto possa ser usado para mentir” (1992, p.4), pois algo que não possa ser operado para produzir uma mentira, também não pode contar uma verdade. Não pode dizer nada. Utilizando como exemplo uma suposta objeção ao semiólogo - a de que, se até uma maçã é signo, a semiótica se ocupa também de compotas - Umberto Eco afirma que, do ponto de vista semiótico, de fato, não há diferença entre a maçã e a compota de maçã, de um lado, e das expressões linguísticas “maçã” e “compota de maçã”, de outro. Diz:

A semiótica tem muito a ver com o que quer que possa ser ASSUMIDO como signo. É signo tudo quanto possa ser assumido como um substituto significante de outra coisa qualquer. Esta outra coisa qualquer não precisa necessariamente existir, nem substituir de fato no momento em que o signo ocupa seu lugar. (ECO, 1992, p.4)

Eco, assim, denuncia a denominada “falácia referencial”, ou seja, a suposição de que o significado de um signo é igual ao objeto referencial correspondente. O significado não é o objeto, mas expressa um conceito, a partir de um dado processo histórico de codificação. A expressão desse conceito não responde às leis que regem as relações de designação proposicional, mas respondem às leis da significação e, nesse escopo, relações de verdade ou falsidade não têm relevância nem pertinência. Diz Eco:

[...] toda vez que se manifesta uma possibilidade de mentir, achamo-nos em presença de uma função sógnica. [...] possibilidade de significar (e portanto de comunicar) algo a que não corresponde nenhum estado real de fatos. Uma teoria dos códigos deve estudar tudo quanto possa ser usado para mentir. A possibilidade de mentir é o *proprium* da semiose [...] Sempre que há mentira, há significação. Sempre que há significação, pode-se usá-la para mentir. (ECO, 1992, p. 49)

As reflexões do semiólogo italiano, mais do que circunscrever o trabalho semiótico na articulação entre as séries significadas e significantes, evidencia a falácia referencial e permite entrever uma ação política do signo nos processos de construção da realidade.

Também Izidoro Blikstein, em seu livro *Kaspar Hauser ou A Fabricação da Realidade* (1993), toma como exemplo o jovem alemão que havia passado toda vida isolado até ser deixado em uma praça na cidade de Nuremberg para trabalhar a relação entre linguagem, percepção e realidade. Para Blikstein, os significados já vão sendo desenhados “na própria percepção/cognição da realidade” (BLIKSTEIN, 2003, p. 17). Ele então questiona: “até que ponto o universo dos signos linguísticos coincide com a realidade ‘extralinguística’? Como é possível conhecer tal realidade por meio de signos linguísticos? Qual o alcance da língua sobre o pensamento e a cognição?” (BLIKSTEIN, 2003, p.17).

O autor retoma Ferdinand de Saussure, que diz que não são as “coisas”, mas os “signos”, que circulam entre o falante e o ouvinte. Essa noção parte do conceito, também de Saussure, de que o signo liga um significado e um significante, e que a relação entre significado e significante se estabelece por consenso social, ou seja, não é natural. Diz Blikstein que, ao captar a palavra, o ouvinte extrai o seu significado para, então, a identificar à coisa extralinguística a que o falante se refere. O signo aí teria papel representativo, e a partir dele é que poderíamos conhecer a realidade.

Por mais que tente, nos coloca Blikstein, a semiologia parece não conseguir deixar o referente, aqui entendido como algo “extralinguístico”, situado no que o autor coloca como a dimensão perceptivo-cognitiva, atrás ou antes da linguagem, que condicionará o evento semântico. Ainda que a tendência dominante da linguística seja de considerar a língua como “o instrumento de análise ou recorte da realidade” (BLIKSTEIN, 2003, p. 40), no caso de Kaspar Hauser sua compreensão do mundo para na dimensão perceptivo-cognitiva. A partir desse impasse, Blikstein (2003) coloca a questão: como percebemos o mundo, as “coisas”, a “realidade”?

De acordo com ele, a língua não recorta a realidade, mas o referente, ou o que o autor coloca como a realidade “fabricada”. Saussure (1975) observa: “bem longe de dizer que o objeto precede o ponto de vista, diríamos que é o ponto de vista que cria o objeto”. Para Blikstein, a semiologia deve ir além, e procurar compreender os mecanismos de transformação da realidade em referente.

Segundo Blikstein, “é na prática social ou práxis que residiria o mecanismo gerador do sistema perceptual que, a seu turno, vai ‘fabricar’ o referente” (BLIKSTEIN, 2003, p. 53). Seria nessa dimensão de prática social que “o homem cognoscente [...] desenvolve, para existir e sobreviver, mecanismos não-verbais de diferenciação e de identificação. Estabelece e articula traços de diferenciação e de identificação” (BLIKSTEIN, 2003, p. 60). Esses traços adquirem, no contexto da práxis, um valor positivo em oposição a um valor negativo, transformando-se em traços ideológicos. Aqui, de acordo com Blikstein, eclode a semiose. Ele define:

Os traços ideológicos vão desencadear a configuração de “fôrmas” ou “corredores” semânticos, por onde vão fluir as linhas básicas de significação, ou melhor, as isotopias da cultura de uma comunidade. São esses corredores semânticos ou isotópicos que vão balizar a percepção/cognição, criando modelos ou padrões perceptivos, estereótipos de percepção, através dos quais “vemos” a realidade e fabricamos o referente, que se interpõe entre nós e a “realidade” fingindo ser o “real”. (BLIKSTEIN, 2003, p. 61 e 62)

Kaspar Hauser chegou a Nuremberg sem convívio com a sociedade. Por não dispor de estereótipos perceptuais inatos, a sociedade lhe impõe a língua como instrumental para conhecer o mundo e a língua é fascista, como disse Roland Barthes (1997). Fascista porque atua sobre a práxis, sobre os corredores isotópicos e sobre os estereótipos perceptuais. Blikstein explica: “agindo sobre o referente, a língua também pode modelar o referente e ‘fabricar’ a realidade” (BLIKSTEIN, 2003, p. 80). Nessa interação de fronteiras turvas, a práxis cria a estereotipia de que depende a língua e esta materializa e reitera a práxis. Presa nessa circularidade, a nossa cognição estaria sujeita a um processo ininterrupto de estereotipação, a ponto de considerarmos real e natural todo um universo de referentes e realidades fabricadas.

Esse ponto nos parece essencial para a compreensão do que ocorre no Brasil atualmente: é a iterabilidade discursiva que fabrica a realidade. São as ordens midiaticamente iteradas dos discursos dos juízes do poder judiciário que fabricam a realidade. Mas essas ordens encontram contraposições. Parece-nos que desde o início se trata de poder, do poder que uma dada versão tem de naturalizar seu objeto fabricado. Mas permanece a pergunta: as relações referenciais de designação podem ser assim relativizadas quando se trata de direitos humanos, de golpes de estado, de prisão de inocentes? Diz Blikstein:

A língua “amarra” a percepção/cognição, impedindo o indivíduo de ver a realidade de um modo ainda não-programado pelos corredores de estereotipação. Quando não compreendemos a realidade, utilizamos os

estereótipos verbais para reiterar o referente ou a realidade fabricada por nossos corredores isotópicos. (BLIKSTEIN, 2003 p. 82)

Ao utilizarmos a semiótica como perspectiva analítica, principalmente ao falarmos de verdade ou fabricação de realidade, convém acrescentar aos postulados acima algumas ideias provenientes do pragmatismo, que reconhecem que o significado de uma proposição são seus efeitos concretos e não uma idealidade. Ora, essa ideia coloca em xeque todos os princípios tradicionais das lógicas da designação e desloca o problema semiótico aqui abordado da esfera do verdadeiro ou falso para a esfera da construção de sentidos: o significado que dessas relações emerge é menos dependente de uma ilusória objetividade da realidade e mais derivado dos jogos de forças que conseguiram fixá-lo como razoável em dado período histórico. Ou seja, estamos sobretudo diante de uma semiótica das forças que fabricam realidades. Descrever os diagramas dessas forças em cada contexto histórico parece ser nosso desafio.

3. A armadilha das designações e as falácias de Moro

No dia 5 de abril de 2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) encaminhou ao juiz federal Sérgio Moro o ofício com a autorização para a execução da pena do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, condenado a 12 anos e um mês de prisão pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no caso do triplex de Guarujá, em São Paulo. O documento foi encaminhado à Justiça Federal do Paraná um dia após o Supremo Tribunal Federal (STF) negar o pedido de *habeas corpus* do ex-presidente. Lula deixou-se prender dois dias após a expedição do mandado.

Neste subcapítulo, trabalharemos a partir das análises de Euclides Mance sobre a sentença condenatória de Luiz Inácio Lula da Silva (Processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000) presentes no seu livro *Falácias de Moro* (2017). A falácia seria um raciocínio falho, um “argumento sem consistência lógica, que não tem, pois, validade para sustentar a conclusão afirmada. Uma falácia leva a tomar o falso por verdadeiro” (MANCE, 2017, p. 10). Dentro dos estudos de lógica, as falácias são categorizadas de diferentes maneiras e podem estar associadas a uma falha na ligação de premissas ou na própria assimilação de uma premissa. Disciplinas da ciência se apoiam na lógica como base de seus juízos no sentido de criar coerências.

Euclides Mance enumera dez das principais falácias encontradas nos argumentos da sentença:

1) no trato dos depoimentos de dois réus colaboradores, ouvidos como testemunhas; 2) no trato de um artigo do jornal O Globo; 3) no trato de um suposto pagamento de diferença de valores; 4) na atribuição de propriedade do apartamento com base nas reformas nele realizadas; 5) no trato do pagamento dessas reformas; 6) no trato das rasuras de documentos de aquisição de direitos sobre o imóvel; 7) no emprego do conceito de atribuição do imóvel; 8) na dissolução do conceito de propriedade do imóvel; 9) no trato do suposto repasse do imóvel; 10) na imputação de papel relevante ao ex-presidente no esquema criminoso investigado. (MANCE, 2017, p. 12)

Nesse artigo, nos deteremos a quatro destas falácias; a quarta, a sétima, a oitava e a nona acima apresentadas.

3.1. Falácia da inversão do ônus da prova

O ônus da prova, no campo legal, cabe a quem faz uma acusação. Isso quer dizer que quem acusa é responsável por provar as bases referenciais da sua afirmação. Porém, na falácia da inversão do ônus da prova “transfere-se ao oponente o ônus de provar que alguma afirmação é falsa. E, caso o oponente se recuse ou não consiga comprovar a falsidade de tal afirmação, então ela é reclamada como verdadeira” (MANCE, 2017, p. 67).

Essa falácia na sentença de Luiz Inácio Lula da Silva aparece principalmente em três momentos:

- a) Lula é condenado por fraudar documentos de aquisição do apartamento. Moro afirma: “603. Desde o início [...] havia intenção oculta de aquisição do apartamento 174-A, que tornou-se posteriormente o apartamento 164-A, triplex, Edifício Salinas, Condomínio Solaris, no Guarujá” (BRASIL, 2017, p. 161). Além de condenado pelas suas intenções, que nem Moro nem Lula conseguiram demonstrar quais eram, o ex-presidente deve provar que não rasurou os documentos.
- b) O mesmo acontece com a atribuição do apartamento. As provas em que o juiz se apoia para determinar isso se baseiam em inúmeras falácias

[...] a expressão “já foi me dito que”, sustentada com a falácia do apelo à crença comum, não comprova esse repasse, nem a falácia de circularidade na prova com a matéria do jornal O Globo, nem a falácia do argumentum ad hominem que dá por verdadeiro o relato do réu colaborador ou a mesma matéria jornalística, nem a falácia non sequitur com respeito à reformas do imóvel. (MANCE, 2017, p. 69)

Assim, cabe ao réu defender-se das acusações e provar sua inocência e não o contrário. Além disso, cabe ressaltar que as noções de propriedade apresentadas na

sentença não estão restritas aos contratos nominais de posse de propriedade, mas incluem provar que o apartamento não teria sido repassado ou atribuído a ele por terceiros. O apartamento inclusive foi “arrolado entre os bens da OAS Empreendimentos no processo de recuperação judicial” (BRASIL, 2017, p. 206). Ou seja, o proprietário não teria nem os direitos sobre o uso e venda da propriedade, que estaria entre os patrimônios da OAS.

- c) A matéria do jornal *O Globo* utilizada como prova de que Lula tinha posse do apartamento é tomada como elemento verdadeiro por ter sido redigida antes das investigações começarem e, sendo assim, ela só existiria porque Lula era dono do apartamento.

609. É também a explicação para a aludida matéria publicada no Jornal O Globo em 10/03/2010 ou em 01/11/2011, na qual a propriedade do apartamento triplex foi atribuída ao ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a sua esposa, em uma época na qual não havia investigação ou intenção de investigação para o fato. A informação, por forma desconhecida vazou, foi publicada e não foi desmentida. (BRASIL, 2017, p. 162)

A defesa do ex-presidente não desmente a matéria e por isso ela é tomada como elemento probatório.

3.2. Falácia de Moro ou apelo à previsão

Mance (2017) apresenta nessa categoria o que seria uma falácia de “apelo ao futuro”, pois todos os argumentos aqui contidos têm como base elementos possíveis de um futuro que poderia - ou não - ocorrer.

O que diz a sentença:

12. Os valores teriam sido corporificados na disponibilização ao ex-Presidente do apartamento 164-A, [...] sem que houvesse pagamento do preço correspondente. Para ser mais exato, o ex-Presidente [...] teria pago por um apartamento simples, [...] mas o Grupo OAS disponibilizou a ele, ainda em 2009, o apartamento 164-A, triplex, sem que fosse cobrada a diferença de preço. Posteriormente, em 2014, o apartamento teria sofrido reformas e benfeitorias a cargo do Grupo OAS para atender ao ex-Presidente, sem que houvesse igualmente pagamento de preço. (BRASIL, 2017, p. 3)

646. [...] a diferença [...] e o custo das reformas, não seriam pagas pelo ex-Presidente e por sua esposa à OAS Empreendimentos, mas consumidas como vantagem indevida em um acerto de corrupção. [...] (BRASIL, 2017, p.167)

Moro determina aqui, sem provas, apesar de afirmar que há, que houve crime de corrupção pois o ex-presidente não arcou com as despesas da compra e reforma do imóvel. Primeiro, podemos destacar que o juiz afirma que os valores não foram cobrados, porém ele usa o termo disponibilizado e não afirma que o apartamento seria de propriedade de Lula. Se o apartamento foi disponibilizado, ele poderia nunca ser utilizado ou adquirido.

No item 646, Moro utiliza todos verbos no futuro. Na análise do juiz, Lula não pagaria as reformas e as consumiria como vantagem. Porém, isso é somente uma possibilidade num mundo de universos possíveis.

3.3. Falácia da equivocação

Na falácia da equivocação, o argumento invoca uma palavra com vários sentidos. Ao usá-la reiteradamente, alternando seus significados, torna-se inconsistente. No caso da sentença, não só uma como várias palavras são atribuídas ao longo do texto com o objetivo de gerar uma única conclusão. A palavra “repasse” se alterna entre disponibilizado, concedido, atribuído, reservado.

A principal falácia na atribuição do triplex ao ex-presidente está na permuta de diferentes verbos ao longo do conjunto da sentença, alterando os termos de expressão da denúncia e modificando o seu próprio conteúdo semântico. Com isso, atribui-se ao verbo seguinte os interpretantes gerados para o verbo anterior, de modo que, ao final, transitando por disponibilizar, conceder e atribuir, chega-se, por fim, à inferência falaciosa de que o apartamento é propriedade do ex-presidente porque a ele o havia sido atribuído por alguém. (MANCE, 2017, p. 53)

Mance (2017) apresenta um percurso das palavras usadas por Moro, que adquirem novos sentidos para, por fim, comprovarem a posse do apartamento. Primeiro, o juiz apresenta o apartamento como disponibilizado a Lula, o que não implica nenhuma relação de posse do imóvel. Depois, passa usar a palavra concedido para designar a relação do ex-presidente, o triplex e a construtora. A concessão já implica não só o sentido de ‘disponibilizar’ como também de ‘dar’. Aqui, Lula já pode ser considerado um proprietário nos sentidos retratados na sentença, pois Moro considera que a posse está para além dos documentos legais

306. Então, embora não haja dúvida de que o registro da matrícula do imóvel [...] aponte que o imóvel permanece registrado em nome da OAS

Empreendimentos S/A, empresa do Grupo OAS, isso não é suficiente para a solução do caso.

307. Afinal, nem a configuração do crime de corrupção [...] nem a caracterização do crime de lavagem [...] exigiriam para sua consumação a transferência formal da propriedade do Grupo OAS para o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. [...]

308. Não se está, enfim, discutindo questões de Direito Civil, ou seja, a titularidade formal do imóvel, mas questão criminal, a caracterização ou não de crimes de corrupção e lavagem. Não se deve nunca esquecer que é de corrupção e lavagem de dinheiro do que se trata. (BRASIL, 2017, p.56)

Assim, o juiz chega à conclusão que “o apartamento 164-A, triplex, foi atribuído ao ex-Presidente e a sua esposa desde o início da contratação e que as reformas no imóvel foram feitas para atendê-los especificamente” (BRASIL, 2017, p.159). Também não é apresentada nenhuma prova de quem teria atribuído ao presidente. Moro chega a concluir “32. que há provas documentais, testemunhal e periciais de que o ex-Presidente era o proprietário do imóvel e que as reformas foram a ele destinadas, sem que houvesse pagamento do preço ou do valor das reformas por ele” (BRASIL, 2017, p. 5). Porém, como podemos ver nos itens acima, parece inconsistente afirmar que há provas e há relação de posse do ex-presidente e o apartamento.

O depoimento de José Adelmário Pinheiro Filho, conhecido como Léo Pinheiro, ex-presidente e sócio minoritário da OAS Empreendimentos S.A., e uma matéria publicada no jornal *O Globo*, são os únicos elementos que, além da sentença, afirmam que o apartamento em Guarujá seria propriedade de Lula. Pinheiro relata em seu depoimento:

531. [...] Pinheiro Filho:- O apartamento era do presidente Lula desde o dia que me passaram para estudar os empreendimentos da Bancoop, já foi me dito que era do presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do presidente. [...] (BRASIL, 2017, p.120)

Apoiado em falácias, Moro toma como verdade o que é repassado por Pinheiro, que toma como verdade o que é repassado a ele por uma pessoa não citada durante o julgamento.

3.4. Falácia *non sequitur*

A falácia *non sequitur*⁶ é uma das bases da sentença e se apresenta em inúmeros elementos do texto. Esses argumentos seriam falaciosos pois não apresentam relação de causalidade suficiente entre a premissa e a conclusão. Sobre a propriedade do imóvel em

⁶ inferência ou conclusão que não é consequência lógica das premissas

questão, o juiz toma Lula como dono, apoiando-se em uma noção de senso comum de que, se uma pessoa solicita reformas em um apartamento, só pode ser proprietário dele.

Falácia	Prova	Sentença
<i>non sequitur</i>	<p>626. Ainda sobre a questão das reformas, há prova documental consistente em mensagens eletrônicas trocadas por [...] Pinheiro Filho com executivos da OAS (BRASIL, 2017, p.164)</p> <p>34. Pinheiro Filho, em alegações finais [...] c) as reformas foram feitas por solicitação do ex-Presidente e sua esposa; (BRASIL, 2017, p.6)</p> <p>436. [...] no interrogatório policial, sugeriu que um dos motivos pelos quais teria decidido não ficar com o imóvel é que Marisa Letícia Lula da Silva, em sua segunda visita, teria constatado que não teriam feito ainda qualquer reforma. (BRASIL, 2017, p.83)</p>	<p>15. O repasse do apartamento e as reformas, assim como o pagamento das despesas de armazenamento, representariam vantagem indevida em um acerto de corrupção, e os estratagemas subreptícios utilizados para esse repasse e pagamento constituiriam crime de lavagem de dinheiro. (BRASIL, 2017, p.4)</p> <p>32. o) que a vantagem indevida foi repassada pelo Grupo OAS ao ex-Presidente por meio da aquisição, personalização e decoração de um apartamento triplex do Guarujá, assim como por meio do pagamento de valores relativos a contrato de armazenamento de bens do acervo presidencial junto à Granero; (BRASIL, 2017, p.5)</p>

Como podemos perceber no item 32 da sentença, estaria comprovado que haveria uma vantagem indevida ao repassar, personalizar e decorar o apartamento para o ex-Presidente. Esse argumento é inconsistente inclusive com uma das provas apresentadas, na qual Marisa, esposa falecida de Lula, teria dito que o imóvel não teria sofrido quaisquer reformas para o uso. Mance (2017) analisa que Lula, por meio desse interrogatório à polícia, teria sido acusado de ter prestado um depoimento incoerente por ter afirmado não saber que Léo Pinheiro iria reformar o apartamento. O juiz sentencia: “435. [...] Fica difícil conciliar essas

declarações com a prestada em Juízo de que [...] Pinheiro Filho sequer teria informado que faria uma reforma no imóvel” (BRASIL, 2017, p. 83).

Além das falácias acima evidenciadas, podemos também observar que toda a argumentação da defesa da presidenta Dilma Rousseff durante o processo de *impeachment* que culminou com o Golpe de 2016 esteve sustentada pela crença na objetividade do referente. Os processos históricos nos obrigam a deslocar o olhar das lógicas de designação, que sustentam inclusive o conceito de falácia, para as de fabricação da realidade, sustentadas pelas linhas de força que visam produzir e naturalizar determinados referentes. Mesmo não havendo crime de responsabilidade, a presidenta foi deposta; mesmo não havendo provas contra o ex-presidente Lula, ele está preso. O que move, então, os processos sociais: a crença na objetividade dos fatos ou as estratégias de fabricação e realidades? Essa resposta nos obriga a revisar nossos argumentos, nossas crenças e nossas linhas de ação.

5. Considerações

As perguntas feitas acima ensejaram a produção deste artigo. Parece-nos haver uma espécie de analfabetismo semiótico por parte dos agentes políticos e mesmo dos advogados que defenderam a Presidenta Dilma Rousseff em 2016 e, em 2018, o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Esse analfabetismo tem um nome e é um sintoma. O nome é crença no real e na possibilidade de acesso a esse real por meio dos signos; e o sintoma é a descrença no jogo de forças que produz os signos, as significações e fabrica o referente.

Os discursos de defesa da Presidenta Dilma foram construídos com o objetivo de comprovar que ela não havia cometido crime de responsabilidade e, assim, não poderia ser destituída. O ônus da prova recaiu sobre a ré, as evidências demonstraram que ela não cometera crime de responsabilidade e, mesmo assim, foi condenada ao *impeachment* por um golpe engendrado pelo capital, pelo parlamento, pelo judiciário e pelos meios de comunicação. Por quê?

Os discursos de defesa do ex-presidente Lula, embora denunciem as artimanhas do golpe, mesmo em fóruns internacionais, insistem na tese de que ele não é proprietário do Triplex do Guarujá. A sentença do juiz Sérgio Moro, repleta de falácias, funciona pragmática e performativamente como um ato de condenação sem provas, mas efetivo. Por quê?

Não estaria, sob este aspecto, Moro nos dando uma lição semiótica ao demonstrar que, a despeito do que se considera verdadeiro ou falso nas lógicas propositivas da

designação, os signos pragmaticamente constroem realidades cujos efeitos seriam seus verdadeiros significados. Mesmo não havendo crime de responsabilidade Dilma foi destituída, mesmo não havendo provas de que Lula seja proprietário do triplex, ele está preso.

O que isto quer dizer? Pensamos que esta história recente do Brasil desnatura o judiciário como *locus* da justiça, e desnatura a verdade referencial como plausibilidade lógica e científica. O *locus* da disputa política parece-nos ser, cada vez com maior clareza, o espaço da disputa pela construção de referencialidades, que não se dá, como já antevira Marx, sem luta de classes.

Uma semiótica política não se deixa assujeitar pela falácia do referente, e não derrama uma lágrima sequer diante dos discursos que denunciam a falácia como se houvesse, em algum lugar, uma verdade pura, puríssima. Uma semiótica política será sempre um dispositivo de desconstrução e toda essa arquitetura que sustenta o cinismo republicano-liberal para, justamente, encobrir o jogo de forças que o naturaliza, ou seja, para encobrir a semiose.

Referências bibliográficas

BARTHES, Roland. **Lição**. Lisboa: Edições 70, 1997.

BENASSATO, Leonardo. Leia a íntegra do discurso do ex-presidente Lula antes de se entregar à PF. Folha de São Paulo, 7 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/04/leia-a-integra-do-discurso-do-ex-presidente-lula-antes-de-se-entregar-a-pf.shtml>>

BLIKSTEIN, Izidoro. **Kaspar Hauser ou a fabricação da realidade**. São Paulo: Cultrix, 1993.

BRASIL. Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Paraná. 13ª Vara Federal de Curitiba. **Ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. 12 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-condena-lula-triplex.pdf>>.

MANCE, Euclides. **Falácias de Moro: Análise Lógica da Sentença Condenatória de Luiz Inácio Lula da Silva** Processo n.º 5046512-94.2016.4.04.7000. Passo Fundo, RS: Editora IFIBE, 2017.

SAUSSURE, Ferdinand. **Curso de Linguística Geral**. Cultrix: São Paulo, 1975.

SILVA, A. R. ; FLORES DA CUNHA, J. . A semiótica como prática de pesquisa. In: Eugenia Mariano da Silva Barichello; Anelise Rublescki. (Org.). **Pesquisa em comunicação: olhares e abordagens**. 1ed.Santa Maria: Facos - UFSM, 2014, v. , p. 47-66.

SILVA; WERLANG; NONINO; FREITAS. **Semioses do Golpe**. In: Intercom, São Paulo: 2016. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-0008-1.pdf>>



Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação
41º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Joinville - SC – 2 a 8/09/2018

SILVA; WERLANG; NONINO; FREITAS. **Semioses do Golpe 2**. In: Intercom, Curitiba: 2017.
Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-0309-1.pdf>>